



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049248-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA, e Interessado SERASA S.A., é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1185171-67.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2049248-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LEANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA

**AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI E OUTRO**

VOTO N. 24.856

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa física - Outorgada ao suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária – Inércia em ofertar a integralidade da documentação apta a comprovar a escassez de recursos – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Nos extratos amealhados constam transferências mediante pix para outra conta de titularidade do demandante, cujos extratos não foram apresentados – Postulante que se qualifica como casado na peça exordial, o que leva a crer que não é o único a compor a renda familiar - Dados existentes nos autos indicam conduta incompatível com a apreçada vulnerabilidade – Renúncia do autor em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível e na Comarca de seu domicílio (Belo Horizonte/MG) tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” ou “ad exitum” – Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LEANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA** contra a r. decisão às fls. 81/83 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de obrigação de fazer cumulada com dever de informação, cumulada com reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais e despesas para citação no prazo

de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

Indefiro à parte requerente o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Sabe-se que a declaração de pobreza gera presunção apenas relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser afastada diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o art.5º, inciso LXXIV, da Constituição da República exige a comprovação da insuficiência de recursos, prevendo que 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Até mesmo quanto aos juizados especiais, segundo o enunciado n. 116 do FONAJE, 'O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade' (XX Encontro São Paulo/SP). No mesmo sentido, por sua clareza, cito os seguintes trechos de elucidativo julgado

prolatado no âmbito do e. TJSP e que bem esclarece sobre a questão: [...]

Em síntese, o benefício previsto pela Lei 1.060/1950 deve ser resguardado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional a toda a coletividade. No caso vertente, os documentos que dos autos constam não atendem a esses pressupostos.

A parte autora não juntou a totalidade dos documentos indicados pelo juízo, restando impedida a análise de sua situação financeira global. Ademais, a parte requerente declarou residir em Minas Gerais, outro estado da federação e, ainda que o pudesse fazer no foro de seu domicílio, optou por propor a ação em local distante de onde reside, o que revela que tem condições financeiras de arcar com custos de transporte e estadia perante este foro. Por fim, e confirmando os demais elementos já expostos nesta decisão, contratou advogado particular, mesmo diante da possibilidade de se valer de representação pela Defensoria Pública, e deixou de ajuizar a ação perante os juizados especiais, tudo a revelar que não tem necessidade ou interesse de se valer dos mecanismos de facilitação do acesso à justiça, entre eles o benefício da gratuidade.

Não há nos autos, portanto, elementos suficientes a permitir que sejam afastados os indícios de

capacidade da parte de pagar as custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento ou o de sua família.

Por essas razões, INDEFIRO o benefício requerido.

Providencie a parte requerente, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais e das despesas para citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) é bombeiro hidráulico e aufera R\$2.277,00 por mês, razão pela qual não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família; (ii) apesar da prerrogativa garantida pelo Código de Defesa do Consumidor, caso o demandante considere mais conveniente, pode propor a demanda no foro de domicílio do réu; (iii) a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade; (iv) o indeferimento da benesse configura óbice ao seu acesso à justiça; (v) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento do beneplácito pretendido, uma vez que possui presunção de veracidade.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito ativo ao recurso a fim de dar prosseguimento ao feito com a gratuidade de justiça.

Pugna, por fim, pela confirmação da tutela recursal.

Efeito ativo denegado e efeito suspensivo concedido de ofício (fls. 128/132).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação de obrigação de fazer cumulada com dever de informação, cumulada com reparação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada pelo procedimento comum”* ajuizada por **LEANDRO ARAUJO DE OLIVEIRA** contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI E OUTRO**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, às fls. 70/71, solicitou ao autor a apresentação de documentação suplementar, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* – Sem ênfase no original.

Escoltando a peça exordial, o postulante havia apresentado sua CTPS (fls. 27/36), comprovantes de isenção de imposto de renda (fls. 39/41) e certidão negativa de propriedade de veículo (fls. 44). Entretanto, após o comando judicial, trouxe aos autos tão somente extratos de conta corrente vinculada à instituição financeira Nubank (fls. 76/80), deixando de apresentar: (i) comprovantes de renda mensal; (ii) cópias dos extratos bancários de demais contas de sua titularidade; (iii) o relatório de contas e relacionamentos com bancos (iv) os extratos das faturas dos cartões de crédito de sua titularidade e de eventual cônjuge, os quais foram expressamente solicitados pelo magistrado *a quo*.

Diante desse contexto, o julgador singular, às fls. 81/83, indeferiu o pedido de outorga da gratuidade, sob o fundamento de que o autor deixou de ajuizar a ação perante os juizados especiais, assim como não se utilizou da representação pela Defensoria Pública e postulou a demanda em comarca diversa de seu domicílio.

Contra esse *decisum* insurge-se o demandante, contudo, sem razão.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de

*prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

Na espécie, observa-se que o recorrente se limitou a apresentar apenas os extratos de conta corrente vinculada à instituição financeira Nubank, por meio dos quais se constata parcas movimentações financeiras, não sendo crível que essa seja a conta utilizada pelo autor nas operações do dia a dia (fls. 76/80).

Além do mais, o referido documento revela transferências mediante *pix* para outra conta de titularidade do demandante, vinculada à instituição financeira PagSeguro (fls. 79/80 dos autos recursais), cujos extratos não foram exibidos.

Por sua vez, o postulante se qualifica como casado na peça exordial (fls. 1/15), o que leva a crer que não é o único a compor a renda familiar.

Afora isso, constata-se que o agravante deixou de fornecer **todos** os itens expressamente mencionados pelo nobre julgador, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância do insurgente em trazer aos autos todos os documentos arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Com base unicamente nessa injustificável resistência, já seria cabível o indeferimento do pedido.

Porém, restaram evidentes outros aspectos que militam contra as pretensões do agravante.

Ora, no caso em testilha, independentemente dos ganhos auferidos ou não pela parte recorrente, a sua opção em ajuizar o pleito na Justiça Comum e em Comarca Diversa de seu domicílio, sendo representada por advogado particular, vai de encontro às alegações de insuficiência de meios para enfrentar as despesas processuais.

Afinal, o autor reside em Belo Horizonte/MG, mas, renunciando à conveniência de propor a demanda no foro de sua residência, propôs a ação nesta Capital.

Não constam dos autos razões relevantes que o impelisse a agir dessa forma. Se assim procedeu, sujeitando-se a despesas aparentemente desnecessárias, presume-se que possua estofo econômico, sobretudo ao considerar a possibilidade de vir a ser convocado para audiência ou interrogatório na sede do Juízo, convocação esta que, em face do Comunicado CG 424/2024, vem sendo cada vez mais adotada pelos magistrados de Primeiro Grau diante do expressivo número de demandas similares à presente, propostas em Comarcas distantes do domicílio

da parte, mediante peças exordiais padronizadas e pelo mesmo advogado, ou grupo de advogados, acompanhadas de parca documentação e pedidos de gratuidade da justiça.

Não se ignora que o valor atribuído à causa seja superior a quarenta salários mínimos. Entretanto, em atenção aos autos, constata-se que se discute dívida que totaliza a quantia modesta de R\$3.549,15, enquanto se almeja a reparação por danos morais no exorbitante e desarrazoado “quantum” de R\$60.600,00, o que ensejou valor atribuído à causa de R\$64.149,15.

Logo, não havendo a menor justificativa para a atribuição de montante tão elevado a título de indenização por danos morais e não apresentando a demanda complexidade digna de nota, caberia o ajuizamento da ação, conferindo estimativa condizente à reparação extrapatrimonial, perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira Instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de o recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para o polo ativo, bem como a propositura da ação em foro diverso do domicílio do demandante, não são condizentes com a propalada precariedade.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita –
Ação ajuizada no domicílio do réu em comarca*

longínqua do domicílio do autor – Hipossuficiência que é de ordem relativa e admite prova em contrário – Autor constituiu advogado particular, renunciou ao foro privilegiado e deixou de buscar celeridade e economia processual garantidos pelo Juizado Especial - Escolhas incompatíveis com sua alegada insuficiência de recursos econômicos – Indeferimento da gratuidade – Possibilidade - Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2121751-80.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) - sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência". Indeferimento da gratuidade da justiça pelo Egrégio Juízo a quo. Irresignação autoral que não comporta acolhimento. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Parte que possui

*boa renda fixa mensal. **RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP).***

*Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa do serviço gratuito da Defensoria Pública para pagar honorários à banca de advocacia particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. **INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO** ” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144574-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) – sem ênfase no original;*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar.

Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial em foro diverso do seu domicílio. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de prescrição de anotações no banco de dados de proteção ao crédito. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2176638-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) – sem ênfase no original.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá o recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora